



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.01079/2020-47

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior
Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Requerido: Márcio Aulete de Ronai Pereira

EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SUPOSTA FALTA DE ZELO NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. ARGUMENTOS AFASTADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE ADEQUADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PAD. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Revisão de Processo Disciplinar - RPD instaurada a partir de proposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP/ES, com o objetivo de rever a decisão de absolvição proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 2018.0034.1260-90, instaurado contra o Promotor de Justiça do MP/ES Márcio Aulete de Ronai Pereira.

2. Afirmou a requerente que o PAD em questão foi instaurado pela Corregedoria-Geral do MP/ES após a realização de correição extraordinária na qual restou constatada “a permanência de diversas irregularidades na atividade do aludido Promotor de Justiça, denotando indícios de falta de zelo em sua atuação funcional, nos termos dos artigos 117, VII e 127, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 95/97.

3. Narrou que o relatório conclusivo da referida correição foi acolhido por unanimidade pela Comissão Processante, que indicou a aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 131, IV, da Lei Complementar Estadual – LCE nº 95/97.

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos, na forma do art. 150 da Lei Orgânica do MP/ES, ao então Procurador-Geral de Justiça - PGJ Eder Pontes da Silva, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência.

5. Após a juntada de informações, o PGJ julgou improcedente a pretensão punitiva disciplinar e, conseqüentemente, absolveu o Promotor de Justiça Márcio Aulete de Ronai Pereira.

6. Sustentou, então, a requerente que os termos da decisão atacada criam verdadeiro salvo conduto para o generalizado descumprimento das normas institucionais pelos membros do MP/ES, na medida em que, como precedente ímpar, traz a evidente ideia de que o não atendimento dos prazos de conclusão e as demais irregularidades formais nas investigações extrajudiciais devem ser toleradas e admitidas como situação normal e permissível.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Diante desse contexto fático, ao ajuizar a presente RPD, a requerente salientou que “a r. decisão encontra-se fundamentada em premissas fática e juridicamente equivocadas, afigurando-se desvincilhada da hermenêutica jurídica e da prova dos autos”.
8. Nesse sentido, impugnou os fundamentos da decisão questionada consistentes na ausência de comprovação da materialidade do ilícito funcional e da autoria, bem como no excesso de poder por parte da portaria do PAD.
9. Com essas razões, requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão do processo nº. 2018.0034.1260-90, bem como para que, no mérito, seja julgado procedente o pedido, reformando-se a referida decisão e acolhendo-se a pretensão punitiva disciplinar sustentada pela Comissão Processante do aludido feito.
10. Intimada a se manifestar, a PGJ/ES defendeu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, destacou a regularidade da decisão “pormenorizada e expressamente fundamentada” proferida no PAD, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.
11. O Promotor de Justiça apresentou alegações finais em 23/4/2021, na qual pugnou pelo não cabimento da presente revisão e, no mérito, defendeu a inexistência de violação a deveres funcionais e a manutenção da decisão absolutória.
12. Com essas considerações, pugnou pela improcedência desta RPD e pela consequente manutenção da decisão absolutória proferida pelo PGJ do MP/ES nos autos do PAD nº 2018.0034.1260-90.

É o relatório.

EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SUPOSTA FALTA DE ZELO NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. ARGUMENTOS AFASTADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE ADEQUADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PAD. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

VOTO

13. Preliminarmente, o requerido e o MP/ES pugnaram pelo não conhecimento desta RPD, por entenderem que a pretensão da Corregedoria-Geral possui nítida natureza recursal caracterizada pelo inconformismo com o mérito administrativo da decisão proferida pela PGJ/ES no PAD nº 2018.0034.1260-90.

14. Ocorre, no entanto, que este Conselho Nacional tem decidido que o único requisito necessário para que a RPD seja conhecida consiste na observância do lapso temporal de 1 (ano) de formulação do pedido, a contar da decisão definitiva proferida na origem. Nesse sentido (sem destaque no original):

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SINDICÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA IMPULSO MINISTERIAL EM 31 INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL.

1. Revisão de Processo Disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará com o escopo de reformar as decisões do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

arquivaram sindicância instaurada em desfavor de membra daquele parquet; [...]

3. Rejeição da preliminar de não conhecimento apresentada pela defesa uma vez que, após a edição do atual Regimento Interno e, consequentemente, com a revogação do Enunciado CNMP nº 7, o único requisito para que a Revisão de Processo Disciplinar seja admitida é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP);

[...]

12. O pleito trata-se então de inconformismo com a decisão proferida pelo órgão local, a não ensejar a revisão pelo CNMP em deferência ao parquet cearense e sob pena de transformar-se essa Casa em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas à exaustão;

13. Improcedência. (RPD nº 1.00330/2019-95, Rel. Com. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, j. em 13/8/2019)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DAQUELE PARQUET. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE ZELO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ENCERRAMENTO DE ATUAÇÃO NA PROMOTORIA ANTES DE FINDO O REFERIDO PRAZO. DIFICULDADES DE INTIMAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO SISTEMA E-SAJ. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NO SENTIDO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DILIGENTE DO MEMBRO ACUSADO. FATO ISOLADO E DEVIDAMENTE JUSTIFICADO POR MEIO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PAD. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE. (RPD nº 1.00929/2017-76, Rel. Cons. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, j. em 9/10/2018)

15. No presente caso, tem-se que a decisão final proferida no PAD transitou em julgado, na origem, em 11/9/2020, sendo certo que esta RPD foi atuada em 18/12/2020, de modo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido na Constituição, bem assim as disposições dos arts. 109 e seguintes, do Regimento Interno do CNMP.

16. Com essas considerações, passo a analisar o mérito.

17. A conduta imputada ao requerido diz respeito a supostas infrações disciplinares por ele praticadas, consubstanciadas na persistência na prática de conduta desidiosa, demonstrando sua insistência em uma atuação deficiente e descompromissada com os deveres institucionais.

18. Ditas condutas estariam caracterizadas, concretamente, pelo descumprimento reiterado dos regramentos previstos nas Resoluções nº 63/2010, nº 23/2007 e nº 174/2017, do CNMP, bem como das normas internas do MP/ES estabelecidas na Resolução/COPJ nº 006/2014 e na Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2014, relacionadas ao registro no sistema de gestão de autos, à classificação taxonômica, à observância de formas e de prazos, e ao devido acompanhamento dos procedimentos extrajudiciais na Promotoria de Justiça.

19. No entender da Corregedoria-Geral do MP/ES, a conduta do requerido deveria ser sancionada com a penalidade de suspensão, em razão de violação dos deveres funcionais previstos nos arts. 117, VII e 127, VI, da Lei Orgânica do MP/ES:

Art. 117. São deveres de cada membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

[...]

VII - desempenhar, com zelo e presteza, suas funções;

[...]

Art. 127. Constituem infrações disciplinares:

[...]

VI - descumprimento do dever funcional.

[...]

20. Em contraposição, o requerido afirmou que:

[...] a portaria que inaugurou o PAD objeto da revisão em comento, com todo respeito, não narrou quais seriam os fatos tidos como ilícitos funcionais, se limitando a indicar supostos “exemplos” de processos em que o acusado teria praticado as alegadas infrações funcionais.

Extraí-se dos autos que a portaria em apreço chegou ao absurdo de indicar exemplos de autos de processos para justificar suas alegações acusatórias (fls. 02-v/05-v), do que se infere, portanto, a generalidade das imputações, pois, como absolutamente sabido, acusações não podem ser feitas com exemplos e sim com indicações certas, objetivas e concretas, o que não ocorreu. [...]

A portaria, com todo respeito, não narrou quais seriam os fatos tidos como ilícitos funcionais, se limitando a indicar supostos “exemplos” de processos em que o acusado teria praticado as alegadas infrações funcionais. [...]

Deveria, a petição inicial acusatória, indicar todos os procedimentos que demonstrariam a suposta falta de zelo do requerido, registrando, ainda, em que consistiria eventual conduta irregular. [...]

21. Alegou, ainda, que:

[...] as inconsistências apontadas são de forma e que, ao contrário do que faz crer a portaria, da data da primeira correição ordinária até o momento de instauração do PAD, foram feitas inúmeras correções e adequações aos procedimentos extrajudiciais, havendo inequívoca melhora na organização e na observação das normativas trazidas pela Resolução nº 006/2014.

Desde a correição ordinária, o peticionante aprimorou a utilização do GAMPEs, passando, inclusive, a realizar suas manifestações diretamente no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sistema. Ademais, os vícios apontados pela portaria e constatados na última correção extraordinária, deixam patente que o promotor de justiça requerido procurou seguir as orientações ofertadas e corrigir as inconsistências nos autos extrajudiciais em andamento.

Imperioso registrar, diante da ausência de um agente de apoio e das limitações de pessoal na Promotoria de Jerônimo Monteiro/ES, foi necessário priorizar a correção dos procedimentos extrajudiciais em andamento em detrimento daqueles que já se encontravam arquivados, inclusive por uma questão de razoabilidade. [...]

Consoante destacado na manifestação mencionada, embora conste na mídia às fls. 237 a identificação que diga respeito à correção extraordinária, a documentação inserta se refere apenas à correção ordinária, que não constituiu objeto da investigação disciplinar.

Andou bem, ainda, a manifestação ao dispor que, em que pese o Relatório de Correção Extraordinária goze de presunção de veracidade e sirva como elemento indiciário, não possui aptidão para, por si só, fundamentar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e, menos ainda, eventual decisão condenatória.

De mais a mais, o juízo quanto à existência ou não de comprovação acerca da materialidade compete, exclusivamente, a autoridade julgadora, não guardando vínculo de obrigação com a conclusão da Comissão Processante, mas decorrendo da detida análise dos fatos e provas coligidos aos autos. [...]

22. Na hipótese, entendo que as provas produzidas nos autos do PAD nº 2018.0034.1260-90 apontam no sentido da inexistência de violação de deveres funcionais por parte do requerido.

23. As condutas objeto do PAD em questão encontram-se narradas na Portaria nº 001/2019, nos seguintes termos:

[...] Extrai-se dos autos do procedimento nº 2018.0034.1260-90, em anexo, que o Promotor de Justiça Márcio Aulete de Ronai Pereira, titular do cargo de 1º Promotor de Justiça, da Promotoria de Justiça Geral de Jerônimo Monteiro, foi correccionado ordinariamente por esta Corregedoria-Geral em 24.09.2018, e em razão das inúmeras inconsistências formais encontradas no acervo de procedimentos extrajudiciais, passou a ter suas atividades funcionais acompanhadas por este órgão, na forma de seu Regimento Interno.

Conforme se verifica pelo relatório de fls. 01/10, na correção ordinária realizada em 24.09.2018, foram examinados 141 (cento e quarenta e um) processos judiciais e 60 (sessenta) procedimentos extrajudiciais da Promotoria de Justiça, sendo observadas inconsistências formais de caráter individual em 69 (sessenta e nove) dos feitos examinados, bem como registradas outras 08 (oito) observações de caráter geral.

Naquela ocasião, o membro foi orientado formalmente a adotar o zelo necessário à regularização formal e manutenção da regularidade do acervo, tendo sido consignadas no aludido Relatório de Correção Ordinária, dentre outras, as seguintes orientações e recomendações:

“Regularizar a atuação extrajudicial do Ministério Público, observando as diretrizes estabelecidas pela Resolução/COPJ nº 006/2014 e pela Portaria Conjunta/PGJ-CGMP nº 001/2014, quanto à correta taxonomia, classificação, clareza de objeto nas portarias, fundamentação das

decisões, arquivamentos, alimentação regular do sistema GAMPES, observância dos prazos contidos nas referidas normas e o devido acompanhamento dos feitos visando sua resolutividade;

Observar os termos da Portaria Conjunta/PGJ-CGMP nº 001/2014, para que haja correspondência nos autos físicos acerca dos movimentos lançados no sistema GAMPES para os procedimentos extrajudiciais;

Utilizar na capa dos procedimentos extrajudiciais a folha de rosto gerada pelo sistema GAMPES;

(...)

Observar a necessidade de constante atualização das informações pessoais na ficha funcional junto ao sistema GAMPES, notadamente aquelas sobre o endereço residencial na comarca, conforme dispõe o Provimento nº 01/2014 desta Corregedoria-Geral, observando atentamente também os termos da Resolução/CNMP nº 26/2007 e da Resolução/CNMP nº 117/2014, cujos artigos 1º e 4º prescrevem expressamente:

Art. 1º Os membros do Ministério Público em atividade fazem jus à percepção de ajuda de custo para moradia, de caráter indenizatório, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade de lotação ou de sua efetiva residência. (...)

Art. 4º O pagamento da ajuda de custo para moradia será efetivado a partir do requerimento, que conterá, no mínimo:

(...)

II – a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 3º desta Resolução;

III – o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Além disso, o Promotor de Justiça indiciado também foi formalmente orientado por meio do ofício CGMP/CG/Nº 1411/2018, quanto às inconsistências em relação a cada feito correicionado, sendo também convocado na Corregedoria-Geral, no dia 17.12.2018, ocasião em que foi novamente orientado quanto à necessidade de regularização de sua atuação extrajudicial, tomando conhecimento das diretrizes que balizariam o acompanhamento de suas atividades funcionais no procedimento nº 2018.0034.1260-90, à luz da Resolução nº 149/2016, da Recomendação de Caráter Geral nº 02/2018, e da “Carta de Brasília”, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Durante a instrução do procedimento nº 2018.0034.1260-90, após o decurso do primeiro bimestre de acompanhamento, foram verificadas, novamente, inconsistências formais em diversos procedimentos do acervo extrajudicial do membro indiciado, da mesma natureza que as anteriores, ensejando, assim, o encaminhamento de novo ofício ao mesmo, com orientações específicas sobre a necessária adequação de sua atuação (ofício CGMP/CG/Nº 254/2019), sendo também avaliada pela Corregedoria-Geral a necessidade de realização de uma correição extraordinária no órgão.

Em 10.06.2019, a Corregedoria-Geral realizou a correição extraordinária agendada, sendo examinados, na ocasião, 36 (trinta e seis) processos judiciais e 180 (cento e oitenta) procedimentos extrajudiciais, em tramitação e arquivados.

A partir dos apontamentos extraídos do Relatório da citada Correição Extraordinária (fls. 191/195), verificou-se que o Promotor de Justiça indiciado, mesmo após ser orientado formalmente pela Corregedoria-geral em mais de uma oportunidade, continuou adotando conduta incompatível com a proatividade e o zelo exigidos dos membros do Parquet, sobretudo em relação aos feitos extrajudiciais, que careciam de resolutividade e adequação às

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

normas da Instituição e do Conselho Nacional do Ministério Público, consoante se infere das seguintes anotações de caráter geral:

“Em diversos procedimentos extrajudiciais, foi encontrada cópia de um TAC celebrado pelo membro, envolvendo o município e o Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro, com a finalidade de estabelecer regras mínimas para a realização de festas no município. Todavia, não foi observada a existência de qualquer procedimento preexistente para a celebração do referido termo de ajustamento de conduta, verificando-se que o município foi representado pelo secretário de obras e não pelo prefeito municipal, a exemplo dos nº 2018.0021.0811-24; 2018.0021.0816-89; 2018.0021.0809-97.

Também foi observado que o membro ministerial autuou como procedimentos extrajudiciais alguns requerimentos de particulares, para a realização de eventos no município, sendo que, em alguns deles, “indeferiu o pedido”, com base no não atendimento às cláusulas do mencionado TAC, embora só figurassem no referido termo o município e o Sindicato Rural de Jerônimo Monteiro.”

Ainda em relação à correição extraordinária, o relatório de fls. 191/195 apontou individualmente inconsistências em 59 (cinquenta e nove) autos do acervo extrajudicial, que confirmaram os indícios de desmazelo funcional do membro, o qual, mesmo com as orientações da Corregedoria-Geral, continuou descumprindo os prazos e demais termos estabelecidos pela Resolução/COPJ nº 006/2014 e pelas Resoluções nº 63/2020, nº 23/2007 e nº 171/2017, do CNMP, também desconsiderando as normas institucionais referentes aos registros no sistema GAMPES [...]

Também foi constatado pela Corregedoria-Geral que nem mesmo as orientações referentes à atualização das informações pessoais junto à ficha funcional do sistema GAMPES foram atendidas pelo Promotor de Justiça indiciado, conforme se observa pela seguinte anotação do relatório de fls. 191/195:

“(…)

Embora o membro correicionado tenha sido formalmente orientado, a partir da correição ordinária realizada em 24.09.2018, nos termos do Provimento nº 01/2014 desta CGMP, sobre a necessidade de atualização de seu endereço residencial junto à ficha funcional do sistema GAMPES, a presente correição extraordinária verificou que tal adequação ainda não foi realizada, uma vez que o endereço declarado pelo membro é: Avenida Jerônimo Moreira, s/nº, Centro, Jerônimo Monteiro/ES, enquanto aquele existente no sistema GAMPES é: Avenida Douro José Farah – 26 – Centro - Jerônimo Monteiro, com última atualização em 26.06.2014.

(…)”

Destarte, os elementos de convicção carreados para o presente caderno administrativo revelaram, em tese, que inobstante as orientações recebidas deste órgão correicional, em especial a partir da Correição Ordinária realizada em 2018 e do procedimento de acompanhamento nº 2018.0034.1260-90, o membro ministerial indiciado persistiu na prática de conduta desidiosa, demonstrando sua insistência em uma atuação deficiente e descompromissada com os deveres institucionais, descumprindo reiteradamente os regramentos procedimentais previstos nas Resoluções nº 63/2010, nº 23/2007 e nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; na Resolução/COPJ nº 006/2014; e na Portaria Conjunta/PGJ-CGMP nº 001/2014, quanto ao registro no sistema de gestão de autos, à classificação taxonômica, à

observância de formas e de prazos, e ao devido acompanhamento dos procedimentos extrajudiciais da Promotoria de Justiça. [...]

24. Por sua vez, o PGJ do MP/ES, em sua decisão absolutória proferida no PAD nº 2018.0034.1260-90, assim se pronunciou quanto aos fatos (fls. 828):

[...] 3. Mérito.

Nesse passo, cabe deixar assentado que a autoridade julgadora está adstrita aos fatos e provas produzidas, estando o conteúdo da acusação devidamente delimitado pela E. Corregedoria Geral do Ministério Público na Portaria nº 001/2019 (tfs. 02/05), que inaugurou o presente feito [...]

Ao final, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo capitulou as irregularidades anotadas durante a Correição Extraordinária, de 10 de junho de 2019, como infração única de descumprimento do dever funcional de desempenhar, com zelo e presteza, suas funções, tipificada nos artigos 127, inciso VI, c/c 117, inciso VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 95/97, cuja sanção é a do art. 131, inciso IV, a seguir transcritos:

"Art. 117. São deveres de cada membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

[...]

VII - desempenhar, com zelo~ presteza, suas funções;

Art. 127. Constituem infrações disciplinares:

[...]

VI= descumprimento do dever funcional.

Art. 131. A pena de suspensão, de cinco até noventa dias, será aplicada:

[...]

IV - na infringência do art. 117, VII, desta Lei Complementar" (grifei e destaquei)

A douta Comissão Processante, por sua vez, como órgão instrutório e após analisar as provas coletadas, sugeriu a procedência da imputação contida na peça pórtico, o que não merece acolhimento, conforme se passa a expor.

Primeiro, insta registrar que, em que pese conste na mídia à fl. 237 a identificação "Envelope contendo CD com cópias digitalizadas das peças examinadas na Correição Extraordinária de Jerônimo Monteiro", a documentação nela inserta se refere, em verdade, à Correição Ordinária.

Nesse sentido, constam na mencionada mídia, na pasta "Scanner (sic) Extrajudicial", os arquivos 2016.0006.2665-46 (item 41, do Relatório da Correição Ordinária), 2017.00343 (sic) .5419-90 (item 26, do Relatório da Correição Ordinária), 2018.0004.1237-94 (item 39, do Relatório da Correição Ordinária), 2018.0015.6723-77 (item 42, do Relatório da Correição Ordinária), 2018.0019.8695-25, (item 52, do Relatório da Correição Ordinária), 2019.0021.0880-30 (item 30, do Relatório da Correição Ordinária), 2018.0025.1639-49 (item 12., do Relatório da Correição Ordinária) e 2018.0025.1642-88 (item 24, do Relatório da Correição Ordinária).

Na pasta "Scanner (sic) Judicial", por sua vez, os arquivos 0000093.-52 (sic) .2015.8.08.0029 (item 01, do Relatório da Correição Ordinária), 0000122= (sic) 39.2014.8.08.0029 (item 68, do Relatório da Correição Ordinária), 0000324-74.2018.8.08.0029 (item 04, do Relatório da Correição Ordinária), 324-74.2018.8.08.0020 (sic) COMPLEMENTO (item 04, do Relatório da Correição Ordinária), 0000409-65.2015.8.08.0029 (item 08, do Relatório da Correição Ordinária), 0000414-19.2017.8.08.0029 (item 07, do Relatório da Correição Ordinária), 0000522-14.2018.8.08.0029 (item 03, do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatório da Correição Ordinária), 0000544-72.2018.8.08.0029 (item 40, do Relatório da Correição Ordinária), 0000811-49.2015.8.08.0029 (item 16, do Relatório da Correição Ordinária), 0000828-51.2016.8.08.0029' (item 12, do Relatório da Correição Ordinária), 0001044-12.2016.8.08.0029 (item 10, do Relatório da Correição Ordinária), 0001146-05.2014.8.08.0029 (item 02, do Relatório da Correição Ordinária), 1148.- (sic)67.2017.8.08.0029 (item 69, do Relatório da Correição Ordinária), 0001203-86.2015.8.08.0029 (item 09, do Relatório da Correição Ordinária), 0002183-87.2015.8.08.0011 (item 06, do Relatório da Correição Ordinária), 0013691-78.2012.8.08, (sic) 0029 1ª parte (item 02, das anotações diversas, do Relatório da Correição Ordinária) e 0013691-78.2012.8.08, (sic) 0029 2ª parte (item 02, das anotações diversas, do Relatório da Correição Ordinária).

Consigne-se, aqui, que os apontamentos decorrentes da Correição Ordinária não constituem objeto da presente apuração. Conforme evidenciam os autos (Relatório às fls. 07 /16), após a realização da referida correição, a Corregedoria-Geral entendeu por suficiente apenas orientar e "promover o acompanhamento das atividades funcionais do membro correicionado ", dispensando a adoção de quaisquer medidas voltadas à punição disciplinar.

Os indícios de infração ao dever funcional de zelo que embasaram a deflagração do presente Procedimento Administrativo Disciplinar, por sua vez, decorrem do constatado na Correição Extraordinária, quando o órgão correcional vislumbrou suposta inobservância, por parte do Promotor de Justiça investigado, das orientações recebidas anteriormente na Correição Ordinária e, logo, da persistência na "prática de conduta desidiosa, demonstrando sua insistência em uma atuação deficiente e descompromissada com os deveres institucionais".

Não por outra razão, assevera a portaria inaugural que "a partir dos apontamentos extraídos do Relatório da citada Correição Extraordinária (fls. 1911195), verificou-se que o Promotor de Justiça indiciado, mesmo após ser orientado formalmente pela Corregedoria-Geral em mais de uma oportunidade, continuou adotando conduta incompatível com a proatividade e o zelo exigidos dos membros do Parquet, sobretudo em relação aos feitos extrajudiciais, que careciam de resolutividade e adequação às normas da Instituição e do Conselho Nacional do Ministério Público, consoante se infere das seguintes anotações de caráter geral", bem como que "os elementos de convicção carreados para o presente caderno administrativo revelaram, em tese, que inobstante as orientações recebidas deste órgão correcional, em especial a partir da Correição Ordinária realizada em 2018 e do procedimento de acompanhamento nº 2018.0034.1260-90, o membro ministerial indiciado persistiu na prática de conduta desidiosa, demonstrando sua insistência em uma atuação deficiente e descompromissada com os deveres institucionais, descumprindo reiteradamente os regramentos procedimentais".

Soma-se a isso, ainda, o fato de que os procedimentos discriminados na Portaria nº 001/2019 - e em relação aos quais o investigado exerceu o seu direito de defesa - são apenas os referentes aos apontamentos da Correição Extraordinária.

Assentada tal premissa, necessário reconhecer que não houve juntada de cópia dos atos tidos por irregulares pela douta Corregedoria-Geral na Correição Extraordinária, salvo, apenas, quanto ao item 46 (2018.0025.1639-49 - Notícia de Fato - Análise jurídica realizada por assessor), cujo apontamento guarda correspondência com o item 19 do Relatório da Correição Ordinária.

A análise de tal conduta isoladamente considerada, contudo, não tem o condão de caracterizar infração ao dever de zelo, a qual, conforme é cediço, pressupõe desrespeito sistemático às normas atinentes a atuação funcional do membro

ministerial [...]

Dito isso, considerando que não há nos autos comprovação das ocorrências apontadas no Relatório de Correição Extraordinária e transcritas na portaria acusatória, faz-se imperioso reconhecer a ausência de comprovação da materialidade do ilícito funcional imputado ao Promotor de Justiça investigado. [...]

Ainda que assim não o fosse, oportuno frisar que tampouco se extrai a alegada violação ao dever de zelo, a caracterizar o cometimento de infração disciplinar, dos apontamentos transcritos na Portaria nº 00112019.

Primeiro, porque diversas das anotações promovidas pela Corregedoria-Geral adentraram indevidamente no mérito das decisões tomadas pelo Promotor de Justiça investigado, tais como: promoção e/ou decisão de arquivamento sem fundamentação "adequada" (itens 05, 07, 08, 10, 16, 20, 21, 32, 36, 40, 41 e 47), promoção de arquivamento sem esclarecimento sobre as demais providências adotadas (itens 12, 13, 14, 15, 17, 18, 30 e 31) ou, ainda, arquivamento realizado "sem o esgotamento das diligências" ou apuração sobre outras repercussões do noticiado (itens 06, 11, 34, 35, 37 e 48).

Ora, a adjetivação do ato finalístico praticado pelo processado como adequado ou não evidencia inequívoco juízo cognitivo vertical, que adentra na digressão meritória do membro, como órgão de execução, o que somente é próprio do Conselho Superior do Ministério Público - colegiado esse, aliás, no qual a Corregedora-Geral possui assento como membro nato (artigo 14, §1º da Lei Complementar nº 95/97).

Assim, cabe à Corregedora-Geral, como órgão de execução com assento permanente no Conselho Superior, aferir essa camada cognitiva das r. promoções de arquivamento, todas sujeitas ao escrutínio do colegiado, não sendo a via disciplinar o meio previsto organicamente para o fim pretendido. De todo descabido, portanto, ao órgão correccional se imiscuir na atuação finalística do membro ministerial, emitindo juízo de valor sobre a estratégia de atuação ou dos motivos que ensejaram a formação de seu convencimento, sob pena caracterizar verdadeiro excesso de poder violador do princípio da independência funcional (artigo 127, §1º da Constituição da República).

Não por outra razão, no Procedimento de Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00292/2019-34, asseverou o Conselheiro Relator que a Corregedoria-Geral teria "violado a independência funcional da Promotora de Justiça ao realizar críticas sobre seus posicionamentos em feitos, como muito bem delineado pelo Procurador-Geral de Justiça em sua decisão absolutória". [...]

Ainda sobre a impossibilidade de avaliar os atos relativos à atividade fim, tem-se também o Enunciado nº 06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição"

Segundo, porque várias outras anotações transcritas na Portaria nº 001/2019 dizem respeito, em verdade, à atuação dos serviços auxiliares, como, por exemplo: demora no cumprimento de despacho (item 03), taxonomia irregular e/ou inadequada (itens 05, 10, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 35, 41, 52 e 53), bem como registro extemporâneo no sistema GAMPES (itens 27, 39, 40 e 54).

Neste ponto, em que pese seja incumbida ao membro do Ministério Público supervisionar os procedimentos, é certo que a responsabilidade funcional

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

primeira por estes atos de impulso é do servidor, independentemente de comando.

Especialmente quanto às observações atinentes à expedição de certidões por estagiários (itens 35 e 37), frise-se que, conforme sedimentado por esta Procuradoria-Geral de Justiça no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 2017.00022.5499-83, tal ato não só não é privativo de membro do Ministério Público como sequer é uma função que lhe incumba primordialmente - isto é, embora não lhe seja vedado, é tarefa secundária, investida pela lei aos serviços auxiliares.

No que interessa, seguem as razões lançadas naquela ocasião:

"[...] No que tange, inicialmente, à lavratura de "certidões" por estagiários, tenho que aqui há um erro de interpretação por parte da E. Corregedoria. A celeuma cinge-se ao que dispõe o art. 20, da Resolução n.º 42/2009, do E. CNMP, verbis:

"Art. 20 É vedado ao estagiário praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial."

Acerca do conteúdo normativo do referido dispositivo, deve-se considerar, inicialmente, que o destinatário imediato da referida norma é o próprio estagiário, na extensão em que lhe é vedada a prática de atos isolados que sejam privativos dos promotores de justiça.

E tais atos, os ditos privativos, são aqueles que tocam à atividade finalística do membro ministerial e, no âmbito extrajudicial são os despachos de impulso ou de mero expediente, requisições, recomendações, designação de audiência pública, instauração de inquérito civil etc.

No âmbito judicial, ajuizamento de ações cíveis e penais, recorrer e requerer tudo mais que de direito for. Tais atos privativos estão delineados no rol do art. 34, da Lei Complementar n.º 95/1997, verbis: (...)

Cabe enfatizar, como explicitado no artigo de lei acima, que sequer a expedição de certidão é uma atribuição explícita do membro do Ministério Público, embora nada impeça que o mesmo, como servidor público dotado de fé, assim o faça, mas primordialmente essa deve ser uma função cometida aos serviços auxiliares, nos termos do § 1.º, do art. 26, da Lei Complementar n.º 95/1997, que dispõe: "Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça destinar-se-ão a dar suporte administrativo ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça".

Portanto, a "expedição de certidão" não só não é privativa de membro do Ministério Público como sequer é uma função que lhe incumba primordialmente, embora não lhe seja tarefa proscrita, é tarefa secundária, cometida pela lei aos serviços auxiliares.

Mas não é só.

Cediço que a natureza jurídica de um determinado ato processual/procedimental não é definida por seu substantivo, mas sim pelo conteúdo do mesmo.

Assim, o fato registrado num determinado procedimento pelo estagiário não perde seu valor extrínseco por ter recebido a nomenclatura de "certidão". Aliás, não chega a ser novidade que a natureza do ato é definida por seu conteúdo, e não por seu rótulo (REsp 1187805/AM, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 27/11/2013).

A "certidão" do estagiário não terá a fé pública, mas reveste-se de

presunção de veracidade, podendo ser considerado prática de um ato administrativo, tanto que o estagiário está sujeito ao regramento da Lei n.º 8.429/1992, na esteira do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça [...]

Ademais disso, a atividade de "certificar" ou declarar um fato reduzindo-a a termo e documentar os mesmos em autos é atividade plenamente compatível com o vínculo contratual de estágio, conforme previsto na cláusula 9.12 do modelo adotado pelo MPES, senão vejamos:

"9.12 Executar suas atribuições de atender ao público; auxiliar o seu supervisor na elaboração de pesquisa jurídica sobre matéria pendente de apreciação e na confecção de peças processuais em feitos em que haja intervenção do Ministério Público; registrar procedimentos em livro próprio e outros atos cartorários da Promotoria de Justiça em que estiver atuando; efetuar estudos e pesquisas referentes a sua área de atuação; propor objetos e sugerir mudanças de procedimentos e de metodologia de trabalho; colaborar para o desempenho conjunto das atividades da unidade organizacional, enfim, cumprir com suas obrigações e deveres."

Portanto, conferir contornos de falta funcional ao membro do Ministério Público pela simples atribuição do título "certidão", pelo estagiário, revela-se medida completamente desarrazoada. [...] [...]

Terceiro, porque não se vislumbra qualquer irregularidade na realização de análise jurídica por assessor (item 46) ou, ainda, na emissão de despachos determinando a confecção da peça inicial cabível (itens 42, 51, 55, 56, 57, 58, e 59), haja vista que o assessoramento jurídico - aqui incluída a emissão de pareceres e a confecção de minutas - consubstancia atividade absolutamente compatível com as atribuições conferidas ao cargo da Carreira Técnica Operacional de Agente de Promotoria - Função Assessoria.

Nesse sentido, assim consta no Anexo XVII da Lei nº 7.233, de 2002, que disciplina o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público, in verbis: [...]

Não se olvida, outrossim, que a confecção de peças por assessores é praxe nas carreiras jurídicas, não sendo raro, por exemplo, encontrar em decisões de ministros do Supremo Tribunal Federal menção expressa à manifestação de servidor do gabinete.

Pondere-se, ademais, que a documentação acostada aos autos evidencia não ter havido qualquer desvio no exercício das funções reservadas ao membro ministerial, notadamente tendo em vista que (i) a "análise jurídica realizada por assessor" foi submetida ao juízo do Promotor de Justiça, que se deliberou pelo seu acolhimento, tendo, após expedição do respectivo ofício de encaminhamento, promovido o arquivamento do feito, e que (ii) as iniciais minutas se encontram devidamente subscritas pelo investigado.

De igual maneira, a mera prorrogação de prazo extemporânea (item 26) também não deve ser considerada falta de zelo: a extrapolação do prazo para prorrogar os procedimentos extrajudiciais, enquanto impróprios, configura irregularidade procedimental perfeitamente sanável. Ausente, outrossim, qualquer notícia de que o seu descumprimento tenha ocasionado qualquer prejuízo.

Por fim, quanto às demais anotações constantes na Portaria nº 001/2019 (itens 01, 02, 04, 09, 19, 22, 23, 38, 43, 44, 45, 49 e 50), verifica-se que o Promotor de Justiça esclareceu as ocorrências, apontando, por exemplo, que (i) não foram apontadas diligências no despacho de prorrogação do feito porque ainda havia algumas pendentes de cumprimento (item 01); que, (ii) em se tratando,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em verdade, de arquivamento de notícia de fato, não haveria obrigatoriedade de remessa ao Conselho Superior (itens 09 e 23); que (iii) teria havido incorreção no cumprimento da decisão, em que pese constar o comando "comunique-se" (item 22); bem como que (iv) houve interpretação equivocada no termo utilizado na manifestação (itens 49 e 50).

Com efeito, quanto à atualização do endereço residencial, pontuou que "em todas as correições realizadas foi informado através do preenchimento dos questionários padrão, o endereço sendo este também informado verbalmente a todos os corregedores" (fl. 264).

Não se vislumbra, assim, também em relação às anotações subsistentes qualquer desrespeito habitual ou deliberado ao regramento atinente à atuação funcional do membro, mas sim faltas pontuais e justificadas no contexto de defasagem estrutural então vivenciado 10 – conforme consta nos autos, o Promotor de Justiça investigado contava, efetivamente, com o apoio de apenas um servidor e três estagiários, haja vista os contínuos afastamentos gozados pela outra servidora lotada naquela unidade ministerial (fl. 571).

No mais, necessário considerar que a implementação do Programa de Padronização e Organização Administrativa do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (PROPAD/MPES), no qual é realizado o competente treinamento da equipe de apoio, deu-se somente em agosto de 2019 - isto é, após a realização da Correição Extraordinária, em junho de 2019 -, sendo presumível que haverá, a partir de então, significativa melhora na regularidade dos atos procedimentais.

Nesse sentido, saliente-se o seguinte apontamento lançado pela Assessoria de Gestão Estratégica quanto à atuação do Promotor de Justiça processado (fl. 569):

"A equipe da Promotoria no momento da implantação era composta por 1 (um) Agente de Promotoria - Função: Assessoria e 3 (três) estagiárias, sendo que duas executavam todas as atividades administrativas de secretaria e cartório por motivo de afastamento da Agente de Apoio-Função: Administrativo.

Digno de nota, a participação de todos os colaboradores da Promotoria de Justiça, que com zelo se dedicaram aos propósitos do programa, notadamente o Promotor de Justiça Chefe que participou de todas as etapas pessoalmente e ainda solicitou capacitação individualizada do sistema Gampes para melhor gestão do seu acervo procedimental e administrativo da unidade.

Sobre o assunto, em sua defesa, asseverou o membro investigado ainda que:

"Admito ter dificuldades de adaptação para os sistemas digitais e em especial o sistema GAMPES, ressaltando que ainda hoje, com todos os esforços empreendidos muitas vezes encontro dificuldades diante da ausência de uma taxonomia que se adeque a determinados procedimentos. Tenho me esforçado para acompanhar as inovações, embora admita, repito, tenha dificuldades neste campo.

Urge ressaltar, no entanto, que ainda que tenham sido detectadas falhas formais, em momento algum ocorreu desleixo, menosprezo às funções públicas por mim exercidas ou falta de cuidado ao meu trabalho que tanto Prezo.

As falhas meramente formais, e não as nego, foram decorrentes do excesso de atribuições e das limitações pessoais, mas nunca por vontade própria ou negligência com minhas atividades" (fls. 263v/264)

Evidencia-se, assim, a ausência de qualquer intenção deliberada, ou tampouco de culpa, por parte do Promotor de Justiça investigado, decorrendo as anotações constantes na Portaria nº 001/2019, em verdade, de equívocos

formais, devidamente justificados pela carência de recursos humanos, então presente, e da grande demanda de trabalho.

No contexto geral, entendo que os fatos retratados na portaria acusatória não devem redundar em punição, porquanto deve incidir o postulado da proporcionalidade.

Assim sendo, diante de todas as considerações aqui já trazidas e do conteúdo da prova carreada, que evidenciam tanto a ausência da materialidade quanto do elemento subjetivo do ilícito administrativo, entendo que o Promotor de Justiça investigado não descumpriu o dever funcional de desempenhar, com zelo e presteza, suas funções (artigo 117, VII da Lei Complementar nº 95/97).

4. Conclusão:

Destarte, e com esteio nas disposições do artigo 151, inciso I, da Lei Complementar nº 95/97, amparado pelos fundamentos jurídicos constantes da presente, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva disciplinar e, assim, ABSOLVO o Promotor de Justiça MÁRCIO AULETE DE RONAI PEREIRA do cometimento da infração descrita nos artigos 127, inciso VI, c/c 117, inciso VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 95/97. [...]

25. Compartilho do pensar do então PGJ quem, em análise probatória minuciosa, concluiu pela inexistência de infração disciplinar, bem como ressaltou que as violações a deveres funcionais por parte de Membros do Ministério Público não podem ser presumidas, ainda que em situações nas quais se vislumbrem a existência de indícios, uma vez que devem basear-se em conjunto probatório do qual resulte, efetiva e concretamente, caracterizada a materialidade.

26. Anote-se que o caso em questão é similar àquele enfrentado por este Conselho Nacional nos autos da RPD nº 1.00292/2019-34, igualmente instaurada pela Corregedoria do MP/ES contra decisão absolutória do PGJ, bem como também relacionado a PAD que tramitou naquela Instituição por suposta prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 117, VII, e 127, VI, da Lei Complementar Estadual nº 95/97.

27. No referido procedimento, o CNMP, à unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional. Confira-se, a propósito, o inteiro teor da ementa do acórdão:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA DAQUELE PARQUET. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. IRREGULARIDADES APONTADAS DURANTE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPARI. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS DO PAD, MORMENTE TESTEMUNHAIS, COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS EM RAZÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA PROMOTORIA. CONTEXTO FÁTICO DEMONSTRA FALTA DE SERVIDORES, APOIO RESTRITO DE ESTAGIÁRIOS, INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE DE PRAZOS PROCESSUAIS, DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROMOTORIA IMPLEMENTADAS.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Revisão de Processo Disciplinar ajuizada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Espírito Santo com o escopo de reformar decisão proferida pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que arquivou processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membra daquele parquet;
2. O Processo Administrativo Disciplinar visou apurar suposta prática de infração disciplinar por Promotora de Justiça diante de indícios de falta de zelo em sua atuação funcional, nos termos dos arts. 117, VII, e 127, VI, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, constatada após realização de correição extraordinária, mesmo após seus trabalhos terem sido acompanhados pela Corregedoria-Geral por meio do Procedimento de Averiguação Preliminar;
3. Após a edição do atual Regimento Interno e, conseqüentemente, com a revogação do Enunciado CNMP nº 7, o único requisito para que a Revisão de Processo Disciplinar seja admitida é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP);
4. A Portaria que instaurou o procedimento administrativo disciplinar, após a elaboração do Relatório de Correição, incluiu supostas irregularidades que ocorreram em prévias lotações da representante ministerial, tendo o Procurador-Geral agido adequadamente ao reconhecer, de ofício, a prescrição do feito quanto ao período anterior à assunção da titularidade pela requerida na Comarca de Guarapari.
5. Durante instrução do PAD, as provas testemunhais foram unânimes em atestar que a representante ministerial investigada age com zelo no exercício de suas atribuições e que ela solicitou a realização da correição extraordinária, a fim de ser orientada sobre as inconsistências apresentadas pelo sistema GAMPES (controle de processos e prazos) e reconhecidos os problemas estruturais da unidade, por exemplo, a necessidade de servidores, especialmente assessores nos órgãos de execução, uma vez que trabalhava com o apoio restrito de uma estagiária.
6. O contexto probatório demonstrou que era prática corriqueira que os estagiários elaborassem certidões em feitos, em razão da falta de servidores, não se tratando de infração disciplinar, como defendido pela Corregedoria-Geral.
7. Merecedor de destaque ainda o histórico da Promotora requerida, devendo ser esclarecido que a situação peculiar da região Cachoeiro de Itapemirim, quanto as questões ambientais, ocasionou as dificuldades sofridas pela Promotora na condução dos trabalhos na Promotoria de Justiça, não se caracterizando hipótese de desvio funcional ou prática de infração disciplinar, como sobejamente demonstrado no procedimento arquivado pela própria Corregedoria.
8. A realidade da Promotoria de Justiça demonstrou um acúmulo de processos por problemas estruturais, por exemplo, falta de servidores e inconsistências do sistema, não se caracterizando falta de zelo da Promotora de Justiça requerida na condução de suas atividades.
9. A decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça foi adequada às circunstâncias, de modo que a absolvição da requerida deve ser mantida, visto que ausente elemento volitivo essencial para a caracterização da falta infracional, não havendo que se falar, portanto, que houve desídia e falta de zelo em sua atuação ministerial ou ainda dolo ou culpa em sua conduta;

10. O pleito se trata então de inconformismo com a decisão proferida pelo órgão local, a não ensejar a revisão pelo CNMP em deferência ao parquet do Espírito Santo e sob pena de transformar-se essa Casa em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas à exaustão;

11. Improcedência. (RPD nº 1.00292/2019-34, Rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, j. em 11/2/2020)

28. Registre-se que a RPD demonstrou que o acusado possui mais de 20 (vinte) anos de carreira no MP/ES, sem qualquer anotação desairosa em sua ficha funcional.

29. Some-se a essa contextura a precária estrutura material e humana disponibilizada ao acusado para realizar suas atividades funcionais, conforme pontuado na decisão impugnada.

30. A propósito, é de conhecimento deste Conselho Nacional a situação enfrentada por grande parte dos integrantes do Ministério Público que atuam em Comarcas no interior de alguns Estados da Federação, locais onde é notável a falta de estrutura de trabalho adequada, com elevada carência de pessoal.

31. É certo que o CNMP tem reafirmado, em tais situações, que referida realidade não pode servir de escudo para se deixar de aplicar a sanção devida ao Membro que descumpra deveres normativamente atribuídos.

32. Ocorre, todavia, que dito entendimento há de se aplicar à vista das circunstâncias do caso concreto. Destaque-se, assim, informação nos autos de que o Promotor de Justiça investigado contava com o apoio de apenas um servidor e três estagiários, tendo em vista contínuos afastamentos gozados por outra servidora lotada na respectiva unidade ministerial.

33. Considero, portanto, acertada a decisão proferida pelo PGJ, circunstância a ensejar a não revisão do *decisum* pelo CNMP, sob pena de se transformar em indevida instância revisora e recursal de matérias já examinadas à exaustão.

34. Referido entendimento encontra-se sedimentado no âmbito deste Conselho Nacional, como evidenciam os seguintes julgados (sem grifos no original):

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE LONDRINA/PR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

I – Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar por meio da qual se pretende a desconstituição de decisão absolutória proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Paraná, em grau de recurso, no Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2017-CGMP, no qual é atribuída a Promotora de Justiça a suposta defesa de interesses privados de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

empresas perante a Administração do município de Londrina, no período compreendido entre novembro de 2016 e 10 de fevereiro de 2017. [...]

XI – Por fim, **não se pode olvidar que a Revisão de Processo Disciplinar, via processual que, excepcionalmente, mitiga a autoridade da coisa julgada administrativa, é imprestável ao simples questionamento da justiça da decisão proferida pela origem, devendo haver manifesta contrariedade entre o decisum e o conjunto probatório, o que não se constata in casu.**

XII – Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar. (RPD nº 1.00750/2018-36, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, j. em 12/2/2019)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. MERA IRRESIGNAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...] 3. Com efeito, sabe-se que a configuração de infração disciplinar reclama a presença de elemento subjetivo na conduta, consubstanciado no dolo ou culpa do agente público ao praticá-la, o que definitivamente não restou demonstrado no processo disciplinar arquivado no órgão Autos CPJ nº 021/2016.

4. Nesse contexto, verifica-se, pois, a regular tramitação dos Autos CPJ nº 021/2016, junto à Corregedoria do MP/TO, de modo que, no presente caso, vislumbra-se, apenas e tão somente, a reiteração do pedido de revisão sob os mesmos fundamentos, bem como a absoluta ausência de argumento, fato, prova ou proposta de produção de prova nova apta a ensejar a revisão do decidido pelo órgão correicional local.

5. Ademais, **a jurisprudência deste Conselho Nacional sedimentou o entendimento de que o mero inconformismo com a decisão proferida pelo órgão local não enseja a revisão pelo CNMP, sob pena de transformar-se em instância meramente revisora e recursal, pelo efeito devolutivo, de matérias já dantes examinadas à exaustão.**

6. Pedido improcedente. (RPD 1.00816/2016-35. Relator Cons. Gustavo Rocha. Julgado em 31/01/2017)

35. Todos esses fatores apontam para o afastamento da configuração de falta disciplinar e consequente absolvição do acusado em relação às imputações ora analisadas.

36. Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na presente Revisão de Processo Disciplinar, com a consequente manutenção da decisão absolutória proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018.0034.1260-90.

É como voto.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator